

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001462/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033200/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.114289/2023-88
DATA DO PROTOCOLO: 11/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, CNPJ n. 28.978.377/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO VIRGILIO DUARTE;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS DE CAMPOS-RJ - SINTRANSPORTES, CNPJ n. 31.505.258/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). D JANIR SOARES DE AZEVEDO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de ônibus rodoviários urbanos, interurbanos, interestaduais, internacionais, motoristas do comércio, indústrias, coletoras de lixo, cargas em geral, transportes de produtos derivados de petróleo, combustíveis líquidos, gasosos, químicos, corrosivos, óleo preto e demais petroquímicos, motoristas de empresas de vigilância e de valores, motoristas particulares e autônomos, fretamento de turismo, demais trabalhadores que exerçam a profissão de motorista, com abrangência territorial em Campos dos Goytacazes/RJ, Cardoso Moreira/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ e São João da Barra/RJ.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS/REAJUSTE

As partes ajustam que os Pisos Salariais será na base de 5% linear aplicável a todas as cláusulas econômicas da categoria, com ganho real de 1,17%, aplicáveis somente aos que exercem as atividades a seguir nomeadas, que sofrerão reajustes com índices diferenciados contados a partir de 01/05/2023, conforme o abaixo exposto:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O segmento de Empresas de Carga Líquida, Gás Liquefeito, Combustíveis, Produtos Químicos e Petroquímicos terá a seguinte tabela salarial:

MOTORISTA DE CAMINHÃO TRATOR, COM SEMI-REBOQUE TANQUE, CARRETA, CARGA SECA, GRANELEIRA	2.169,81
MOTORISTA DE CAMINHÃO ACIMA DE 5,00 TON E TRUCK	1.741,52
MOTORISTA DE VEÍCULOS ATÉ 5,0 TON	1.539,87
MOTOCICLISTA/ MOTOBOY	1.521,53
AJUDANTES DE CAMINHÃO DE ENTREGAS	1.521,53

a) Aos Motoboys será pago o Adicional de 30% de Periculosidade conforme determina a Lei 12.997 de 20/06/2014.

b) Aos Motoristas da tabela de que trata o *caput*, que tracionarem Bi-Trem e Betoneira, além dos Pisos Salariais e do Adicional de Periculosidade, será concedido uma gratificação no valor de R\$ 385,00 (trezentos e Oitenta e Cinco Reais) por mês, e Rodo-Trem, no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e Noventa e Cinco Reais), por mês.

c) Aos Motoristas de Veículos com Mecânica Operacional (Munck ou Guincho) será paga a gratificação de 30,00% (Trinta por Cento) sobre os Pisos Salariais acima, bem como aos Motoristas/Operadores de Retroescavadeira, a gratificação será sob o piso do Motorista Tratorista com Pneus.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O segmento de Empresas de Cargas em Geral, Empresa Portuária, Empresa de Construção Civil e Terraplanagem, Atacadista de Cereais, Carga Seca, Cerâmica, Carga Agrícola, Concreto Pronto, terá a seguinte tabela salarial:

OPERADOR DE GUINDASTE	3352,65
MOTORISTA DE VEÍCULOS COM GUINCHO ACIMA DE 18,00 TON OU EQUIPAMENTOS TRACIONADO DE 09 EIXOS	2.945,49
MOTORISTA DE CAMINHÃO ACIMA DE 5,00 TON E TRUCK	1.860,30
MOTORISTA DE CAMINHÃO TRATOR, COM SEMI-REBOQUE, CARRETA, CARGA SECA, GRANELEIRA	2.402,89
MOTORISTA DE VEÍCULOS ATÉ 5,0 TON	1.542,51
MOTORISTA DE VEÍC. TRANSPORTE DE MALOTE	1.937,82
MOTORISTA PARTICULAR	1.550,26
MOTOCICLISTA/ MOTOBOY	1.521,53
CONFERENTE	1.860,30
AJUDANTES DE CARGA/ ENTREGA	1.521,53
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	1.581,26
TRATORISTA (PNEUS)	1.581,26
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS (ESTEIRA)	1.741,52
MOTORISTA DE VEÍCULO COM BETONEIRA	2.169,80

a) Aos Motoboys será pago o Adicional de 30% de Periculosidade conforme determina a Lei 12.997 de 20/06/2014.

b) Aos Motoristas de que trata o *caput*, que tracionarem Bi-Trem e Betoneira, além dos Pisos Salariais, será concedido uma gratificação no valor de R\$ 375,00 por mês, e Rodo-Trem, no valor de R\$475,00 por mês.

c) Aos Motoristas de Veículos com Mecânica Operacional (Munck, Guincho ou Betoneira) será pago a gratificação de 30,00% (Trinta por Cento) sobre os Pisos Salariais acima, bem como aos Motoristas/Operadores de Retroescavadeira a gratificação será sob o piso do Motorista Tratorista (Pneus).

PARAGRÁFO TERCEIRO– O segmento de Empresas da Atividade Portuária terá a seguinte tabela salarial:

AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO	1.860,30
AUXILIAR DE MOVIMENTAÇÃO	1.860,30
AJUDANTE DE CAMINHÃO BOMBA	1.521,53
ASSISTENTE DE LOGÍSTICA	1.584,85
BORRACHEIRO	1.584,85
ELETRICISTA	1.584,85
SERVIÇOS GERAIS – CONTÍNUO – VIGIA	1.383,21
MANOBREIRO DE CARGA	1.542,51
MOTORISTA MANOBREIRO	1.542,51
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVE	1.875,60
MOTORISTA DE MUNCK – BETONEIRA	2.169,80
MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBA LANÇA	1.741,52
MOTORISTA DE PÁ CARREGADEIRA	2.169,80
LANTERNEIRO PINTOR	1.521,53
SOCORRISTA MECÂNICO	1.584,85

a) Aos Motoristas de Veículos com Mecânica Operacional (Munck, Guincho ou Betoneira) será pago a gratificação de 30,00% (Trinta por Cento) sobre os Pisos Salariais acima, bem como aos Motoristas/Operadores de Retroescavadeira a gratificação será sob o piso do Motorista Tratorista com Pneus.

b) Todo trabalhador ao ser admitido para qualquer função que seja exigida para sua contratação a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, estará automaticamente enquadrado como do segmento destes Sindicatos Patronal e Laboral.

PARAGRÁFO QUARTO– O segmento de Empresas de Bebidas, Leite, Água e similares terá a seguinte tabela salarial:

MOTORISTA DE CAMINHÃO ACIMA DE 5,00 TON E TRUCK	1.741,52
MOTORISTA DE CAMINHÃO TRATOR, MOTORISTA DE CARRETA (SEMI-REBOQUE)	2.169,80
MOTORISTA DE VEÍCULOS ATÉ 5,0 TON	1.539,87
MOTOCICLISTA/ MOTOBOY	1.521,53
AJUDANTES DE CARGA/ ENTREGA	1.521,53
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	1.583,20

a) Aos Motoboys será pago o Adicional de 30% de Periculosidade conforme determina a Lei 12.997 de 20/06/2014.

b) Aos Motoristas acima, que tracionarem Bi-Trem, além dos Pisos Salariais, será concedido uma gratificação no valor de R\$ 300,00 por mês, e Rodo-Trem, no valor de R\$ 350,00 por mês.

c) Aos Motoristas de Veículos com Mecânica Operacional (Munck ou Guincho) será pago a gratificação de 30,00% (Trinta por Cento) sobre os Pisos Salariais acima, bem como aos Motoristas/Operadores de Retroescavadeira a gratificação será sob o piso do Motorista Tratorista (Pneus).

PARAGRÁFO QUINTO– O segmento de Empresas de Hospitais, Laboratórios de Análises Clínicas, Empresas Prestadoras de Serviços para os Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Serviços Públicos e Autarquias, por se tratar de atividades de risco à saúde, terão os valores salariais de forma diferenciada, conforme tabela abaixo:

MOTORISTAS DE AMBULÂNCIA COM UTI	2.641,94
AOS DEMAIS MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS	2.139,57

a) Aos Motoboys será pago o Adicional de 30% de Periculosidade conforme determina a Lei 12.997 de 20/06/2014.

b) As Empresas fornecerão Cesta Básica no valor de R\$ 580,00 aos Motoristas de Ônibus, Micro-ônibus e Vans que atendam essas atividades hospitalares.

As Empresas fornecerão aos Empregados quando em viagem acima de 80 Km do Raio da Sede ou Filial da Empresa, a título de Diária e Pernoite os seguintes valores:

CAFÉ R\$ 22,00

ALMOÇOR\$ 22,00

JANTAR R\$ 22,00

PERNOITER\$ 44,00

DIÁRIA COMPLETAR\$ 110,00

PARÁGRAFO SEXTO– Para o segmento de Motoristas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais, Turismo e Fretamento terá a seguinte tabela salarial:

MOTORISTA DE ÔNIBUS- INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS, TURISMO E FRETAMENTO	3.053,30
MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS	2.649,90
MOTORISTA DE VANS	2.361,14

a) Aos Motoboys será pago o Adicional de 30% de Periculosidade conforme determina a Lei 12.997 de 20/06/2014.

b) As Empresas fornecerão Cesta Básica no valor de R\$ 580,00 aos Motoristas de Ônibus, Micro-ônibus e Vans.

c) Será descontado de todos os Empregados beneficiados pelo piso salarial dessa categoria, o percentual de 3% sobre o referido piso, que deverá ser repassado ao Sindicato Laboral mediante recibo, ficando facultado o direito a oposição de cada funcionário.

As Empresas fornecerão aos Empregados quando em viagem acima de 80 Km do Raio da Sede ou Filial da Empresa, a título de Diária e Pernoite os seguintes valores:

CAFÉ R\$ 22,00

ALMOÇOR\$ 33,00

JANTAR R\$ 33,00

PERNOITER\$ 88,00

DIÁRIA COMPLETAR\$ 176,00

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para os demais funcionários de Escritórios e Oficinas Mecânicas das Empresas de Transportes em Geral terá a seguinte tabela salarial:

MECANICO "A"	1.836,49
MECANICO "B"	1.584,85
MECANICO "C"	1.383,21
AUXILIAR DE ESCRITORIO "A"	1.584,85
AUXILIAR DE ESCRITORIO "B"	1.383,21

AUXILIAR DE ESCRITORIO "C"	1.366,55
CONFERENTE DE MERCADORIAS	1.691,51

a) Aos Motoboys será pago o Adicional de 30% de Periculosidade conforme determina a Lei 12.997 de 20/06/2014.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, se ajustam no sentido de fixar de forma diferenciada os percentuais dos aumentos salariais a partir de 01 de Maio de 2023, nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos Funcionários do segmento de CARGAS EM GERAL, CARGAS DE EMPRESAS PORTUÁRIAS, EMPRESAS DE TERRAPLANAGEM, MUDANÇAS, BENS E VALORES, CARGA PRÓPRIA, DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO, CARGAS DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, CARGAS DE FRIGORÍFICOS E LATICÍNIOS, PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS, COMBUSTÍVEIS, PRODUTOS RURAIS, AGRÍCOLAS, HOSPITAIS E ÔNIBUS, será concedido a partir de 01/05/2023 reajuste de **5,00% (por cento)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual ora ajustado não se aplica aos trabalhadores que em 01/05/2023 tinham remuneração contratual acrescida de adicionais (Insalubridade, Periculosidade, Gratificação Funcional, etc) superior a R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), visto que serão objeto de livre negociação entre o Trabalhador e o Empregador, bem como aos Trabalhadores com Piso Salariais fixados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultada a compensação dos reajustes salariais neste ato fixados das antecipações pagas espontaneamente ou por acordo, no decurso do período de 1º de Maio de 2023 a 30 de Abril de 2024.

PARÁGRAFO QUARTO - Faculta-se, ainda, a aplicação de proporcionalidade nos casos de admissão posterior a 31 de Maio de 2023, observados, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do Salário e a equiparação face ao paradigma.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que vier a requerer a rescisão de seu contrato de trabalho por pedido de demissão nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência do mesmo, poderá ter descontado o valor relativo às despesas com exame toxicológico em seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem prejuízo dos demais descontos legais, caso haja previsão expressa em acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos ora convenientes.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE DOS FUNCIONÁRIOS REPRESENTADO PELOS SINDICATOS.

Aos demais Funcionários integrantes da Categoria Profissional, representado pelo Sindicato Laboral será concedido um aumento de **5,00% (por cento)**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus Empregados, comprovantes de pagamento, por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da mesma, discriminando todas as verbas e os descontos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de pagamentos salariais mediante depósito bancário, o Empregador

fica autorizado não exigir a assinatura do Empregado no Contracheque, valendo como comprovante do pagamento e quitação, o documento de depósito ou ordem de pagamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra ou avaria de veículos, avaria ou perda de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os motoristas e operadores de equipamentos serão responsabilizados por todos e quaisquer prejuízos ou danos causados aos equipamentos da empresa, bem como sobre bens de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO— As multas recebidas pela empresa serão descontadas do salário do motorista, quando provenientes de infrações cometidas pelo mesmo, no mês subsequente ao vencimento da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO— Ficam autorizados também os descontos provenientes de vales oriundos de acerto de viagem.

PARÁGRAFO QUARTO- Ficam autorizados também os descontos provenientes de compra de uniforme que ultrapassem a quantidade fornecida gratuitamente, decorrentes de perda ou mau uso dos mesmos, bem como daqueles não devolvidos no ato da dispensa, desconto este efetuado nos valores pagos no TRCT do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO— Ficam autorizados, no que tange ao benefício da alimentação, descontos nos limites que trata o art. 458, § 3º, CLT.

PARÁGRAFO SEXTO— O empregado arcará com os custos do exame toxicológico admissional determinado por lei quando der causa à rescisão contratual nos três primeiros meses de contrato de emprego.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - RESÍDUO SALARIAL

A luz de tal procedimento, fica reconhecido para todos efeitos legais, o integral repasse de qualquer inflação havida até 30 de Abril de 2023, bem como, reconhecem que em decorrência da fixação do reajustamento ora pactuado nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, deixa, pois, de existir qualquer resíduo Salarial ou de direito a sua recomposição, com bases em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes de regras salariais, nos últimos cinco anos, com alcance inclusive, à disposição da nova Lei Salarial, ficando portanto, zerado todo e qualquer resíduo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As Empresas pagarão ainda a todos empregados com mais de 36 meses efetivos de trabalho, a título de P. L. R. (Participação nos Lucros ou Resultados), a partir de 01/05/2023, a importância R\$ 1.000,00 (Hum Mil reais) em duas parcelas no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) cada uma, sendo a primeira em Dezembro de 2023 e a segunda em Março de 2024 juntamente com o pagamento dos respectivos saldos de salários, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, caso haja previsão expressa em acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos ora conveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que a concessão do referido abono (integral ou proporcional) se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono de que trata o *caput* desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas, sendo tal valor ser pago proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

PARÁGRAFO QUINTO – O pagamento do abono pecuniário (integral ou proporcional) poderá ser flexibilizado ou excluído na hipótese de dispensa do empregado na modalidade de justa causa, bem como nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipóteses prevista em lei, quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

As Empresas fornecerão aos Empregados quando em viagem acima de 150 Km de distância do raio da Sede ou Filial da Empresa a título de DIÁRIAS e PERNOITES, os seguintes valores a partir de 01/05/2023:

ALMOÇO..... R\$ 22,00

JANTAR..... R\$ 22,00

PERNOITE..... R\$ 44,00

DIÁRIA COMPLETAR\$ 110,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Pernoite será devido, quando implique em retorno no dia posterior, estando incluído o Café da Manhã.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O JANTAR será devido após as 21:00 horas, e o PERNOITE após as 22:00 horas.

PARÁGRFO TERCEIRO - O Empregador fica desobrigado de fornecer Diária para o Empregado, quando possuir, no percurso, pontos de parada próprios ou de terceiros conveniados, Filiais, que prestem atendimento para refeições, lanches e pernoites.

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais, diferenças de Vale de Refeição e Pernoite do mês de Maio/2023 serão pagas na Folha de Pagamento do mês de Maio/2023, ocasião que será descontado 01/30 de Contribuição Assistencial a favor do Sindicato Laboral conforme previsto na Cláusula Trigésima Terceira.

PARÁGRAFO QUINTO - O auxílio alimentação de que trata a cláusula acima possui natureza indenizatória, não incidindo nas demais parcelas contratuais e resilitórias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS BRCARGA

Os sindicatos ora convenientes indicam, para composição dos benefícios sociais obrigatórios desta norma coletiva (ticket refeição, Telemedicina e Plano Odontológico), o **Programa BRCARGA**, visando oferecer as melhores condições de contratação para estes benefícios (qualidade e preço), para empresas e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **Programa BRCARGA** abrangerá todos os benefícios sociais estabelecidos na presente convenção coletiva, com ampla abrangência e transparência a empresas e empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **Programa BRCARGA** será operacionalizado por intermédio de convênio firmado pela Federação das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas do Rio de Janeiro - Fetranscarga, junto a Siembra Beneficios, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **Programa BRCARGA** terá como gestora a empresa Siembra Beneficios, para dar assessoria na adesão e operacionalização dos benefícios que comporão o projeto.

PARÁGRAFO QUARTO: A Gestora de Benefícios indicada este ano pelos Sindicatos Convenientes buscará constantemente a ampliação do rol de benefícios sociais e econômicos aos empregados, através de parcerias e descontos em saúde, lazer, alimentação, cultura, apoio à família, entre outros.

PARÁGRAFO QUINTO: Todos os serviços e descontos complementares que vierem a agregar o **Programa BRCARGA** estarão sujeitos à cientificação e aprovação prévia da Fetranscarga, mediante convenio de que trata o Parágrafo Segundo da presente cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O valor do tíquete refeição a partir de maio de 2023 será de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia efetivo de trabalhado de jornada superior a 06h, concedido a todos os empregados, inclusive para quem está em teletrabalho, de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que institui o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do tíquete refeição será realizado através das bandeiras parceiras do **Programa de Benefícios BRCARGA**, nos termos da Cláusula Décima do presente instrumento, mediante convênio firmado pela Fetranscarga, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades conveniadas indicam a gestora Siembra Beneficios para dar assessoria na adesão e operacionalização do benefício de auxilio alimentação, visando viabilizar uma efetiva redução de custos nas taxas cobradas pelo serviço e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comercio para consumo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **Programa BRCARGA** buscará agregar descontos e vantagens para empresas e empregados que vierem aderir ao programa em sua integralidade, mediante cadastro formalizado no sitio eletrônico da gestora parceira.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que têm refeitório e fornecem refeição, poderão ficar excluídas da obrigação prevista nesta clausula, desde que haja previsão expressa em acordo coletivo de trabalho

mediado por ambos os sindicatos ora convenientes.

PARÁGRAFO QUINTO: O auxílio alimentação de que trata esta cláusula possui natureza indenizatória, não incidindo nas demais parcelas contratuais e resilitórias do empregado, realizando ou não viagens.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

O direito ao VALE TRANSPORTE é o fixado na Legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Empregado que faz opção pelo benefício é responsável pelas informações do endereço e quantidade de percursos, bem como, a sua frequente atualização, garantindo ao Empregador a segurança quanto a real necessidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Empregador poderá, por sua conveniência de periodicidade, proceder levantamentos para checagem e confirmação das informações fornecidas pelo Empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O desrespeito à legislação e o uso indevido do benefício pelo Empregado por dolo, imprudência, imperícia ou negligência, comprovando em documento administrativo, o responsabiliza, aplicando-se, no caso, o disposto no Artigo 462 da CLT e o Artigo 7º, Parágrafo 3º do Decreto nº 95.247 de 17 de Novembro de 1987.

PARAGRAFO QUARTO - Fica autorizado a a dedução do vale transporte não utilizado pelo empregado, nas recargas do mês subsequente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE

As Empresas descontarão em folha de pagamento os valores referentes ao Serviço Médico-Odontológico, bem como as taxas devidas ao SEST/SENAT pelos empregados, quando autorizados por escrito e encaminhadas pelo mesmo às Empresas até o último dia útil do mês em que ocorreu a despesa. Devendo ser reembolsadas ao SEST/SENAT até o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA TELEMEDICINA

Seguindo o propósito de atendimento ao binômio assistência social aos trabalhadores e resguardo do princípio da preservação das empresas, o benefício da Telemedicina passará a ser fornecido para todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício da Telemedicina dar-se-á através da adesão ao **Programa BRCARGA** de que trata a cláusula Décima do presente instrumento, e a mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 25,90 por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sindicatos convenientes indicam neste ano a Federação das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro – FETRANSCARGA para efetuar a administração deste benefício, visando aproveitamento das vantagens do contrato já formalizado por esta.

PARÁGRAFO QUINTO: A manutenção da administração do Programa **BRCARGA** dar-se-á através da gestora Siembra Benefícios que realizará, durante a vigência desta norma, a escolha, direção e operacionalização da empresa prestadora dos serviços de Telemedicina, garantindo integralmente o binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva.

PARAGRAFO SEXTO: A empresa prestadora dos serviços de Telemedicina deverá oferecer diversos serviços de saúde e bem-estar, com descontos em medicamentos e exames, para uma melhor identificação do empregado com o setor e um acesso digital aos serviços prestados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas que comprovadamente fornecem plano de saúde poderão ficar isentas do fornecimento da telemedicina prevista nesta cláusula, desde que comprovem por escrito esta condição, bem como desde que o plano de saúde não seja custeado integralmente pelo empregado.

PARÁGRAFO OITAVO: Os sindicatos ora convenientes poderão indicar laboratórios de sua confiança para compor o **Programa BRCARGA** através convênio de benefícios da Telemedicina.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por este Instrumento Normativo fornecerão Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando as empresas obrigadas a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do plano para 01 (um) dependente indicado pelo empregado. Havendo outros dependentes, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sindicatos convenientes indicam neste ano a Federação do Transporte de Cargas do Estado do Rio de Janeiro – Fetranscarga, para efetuar a administração do benefício do plano odontológico, através do **Programa BRCARGA**, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas desta categoria profissional, visando o aproveitamento do contrato coletivo por adesão já formalizado por esta nos termos da resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), através de operadora contratada com registro na ANS.

PARÁGRAFO QUINTO: O convênio realizado entre as entidades participantes, indica a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria as empresas na adesão e operacionalização do benefício do plano odontológico através do **Programa BRCARGA**, que atuará na constante busca do binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva.

PARAGRAFO SEXTO: A Gestora de Benefícios Siembra indicará, com anuência da Fetranscarga e dos Sindicatos Convenientes, Operadoras de plano odontológico para atendimento do benefício previsto nesta Cláusula, através do **Programa BRCARGA de que trata a Cláusula Décima do presente instrumento**, todas elas com cobertura com o ROL da ANS ampliado e com ampla rede credenciada nacional em todas as especialidades.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Na hipótese de falecimento de Funcionário decorrente de Acidente no Trabalho, será concedido mediante apresentação do Atestado de Óbito a um único beneficiário que conste do registro do "de cujus", o valor equivalente a 2,00 (dois) Salários Mínimo, para ajuda nas despesas com o Funeral, ficando isento deste pagamento as empresas que já concedem seguro de vida aos seus funcionários.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SOBRE OUTROS AUXÍLIOS

Todo e qualquer benefício adicional que as Empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus Empregados, durante a vigência deste Instrumento, tais como Convênio ou Assistência Médica/Odontológica, Seguro de Vida em Grupo, Convênios de Fornecimento de Alimentos, Auxílio Alimentação, Cesta de Alimentação, Auxílio Educacional de qualquer espécie, Clubes Esportivos e de Lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do Salário ou Remuneração do Empregado, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação, seja a que título for.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO JOVEM APRENDIZ

A empresa, quando da contratação de jovens aprendizes, em conformidade com os termos do art. 429, CLT, c/c Decreto nº. 5.598/2005, proporcionalmente ao número de horas contratadas e efetivamente trabalhadas, independentemente da função exercida, fixado na Lei Federal vigente a época.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa calculará o número de aprendizes contratados com base nas funções da RAIS passíveis de aprendizagem, ficando excluídos deste cômputo os motoristas profissionais (cuja formação depende de normas do Detran e do preenchimento das regras do Código de Trânsito Brasileiro), os Operadores de Empilhadeira, os Ajudantes de Motorista que dependam do carregamento de peso excessivo incompatível com a menoridade e demais funções cujos cursos não possuam disponibilidade no SEST/SENAT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NÃO COMPARECIMENTO DO EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência prévia do Empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a Homologação da Rescisão Contratual, o Sindicato Laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que a homologação for obstada por ausência do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO INTERMITENTE

A empresa poderá contratar o empregado na modalidade intermitente que estabelece o art. 452-A, CLT, podendo a convocação do empregado ser efetuada mediante Whatsapp, e-mail ou qualquer meio de preferência do empregado para mais efetividade e agilidade na comunicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O meio de comunicação de preferência do empregado será informado no ato de sua admissão e deverá ser atualizado periodicamente ou sempre que houver indisponibilidade permanente

do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO– A utilização do meio eletrônico de preferência do empregado intermitente para convocação ao trabalho, e desde que realizada em horário comercial, implicará na obrigatoriedade de resposta quanto a sua disponibilidade no prazo de até 12 (doze) horas, sob pena de incorrer na penalidade prevista no § 4º do art. 452-A, CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS NORMAS PARA OS MOTORISTAS

Os empregados que exercem a função de Motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao Motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao Motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO - O Motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

PARÁGRAFO QUINTO – Ocorrendo fato descrito no Parágrafo Quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração e, confirmada documentalmente a culpa do motorista, serão descontados os respectivos valores no contra-cheque do mês subsequente, bem como será imputada a pontuação relativa a referida infração.

PARÁGRAFO SEXTO - Para a perfeita realização do trabalho, a empresa colocará, à disposição do Motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica vedado aos Motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos ou empregados que estejam fora de seu horário de serviço, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO – Realizar exames toxicológicos e participar de programas de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas, instituídos pelo empregador e com sua ampla ciência, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, previamente à admissão, periódicos no curso do pacto laboral, com periodicidade mínima de uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, bem como por ocasião do desligamento, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, nos termos do art. 168, CLT, constituindo infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei, a recusa do empregado em submeter-se aos mesmos.

PARÁGRAFO NONO – Preencher com precisão e fidelidade o controle de frequência estabelecido pelo empregador, anotando com correção os horários de entrada e saída, tempo de direção, descanso, espera, entre outros, nos termos determinados pela Legislação vigente, ficando passível de punição a omissão no preenchimento ou anotação distinta da realidade, nos termos do art. 235-C, §§14 e 15, CLT e art. 67-E e § 4º da Lei 9.5038/97 (CTB).

PARÁGRAFO DÉCIMO – Realizar, às suas expensas, os exames necessários à renovação dos cursos e/ou licenças necessárias à execução do trabalho para o qual foi contratado.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

Sempre que a transferência do Empregado da Matriz ou Filial for do seu interesse exclusivo ou por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o Empregador dos adicionais previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS VIAJANTES

Nos casos previstos na Cláusula anterior, considerando a impossibilidade do controle da jornada por parte das Empresas, fica vedado aos EMPREGADOS VIAJANTES quando distantes da Matriz ou Filial da Empresa, o excesso da jornada fixada em Lei, não se responsabilizando as Empresas, por extraordinários resultantes da vontade, conveniência e critérios adotados pelo Empregado viajante.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II. Alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral.

PARAGRAFO SEGUNDO – Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade de que trata o *caput* desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II. Alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral.

PARAGRAFO SEGUNDO – Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade de que trata o *caput* desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado, iniciando-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Obtenção de afastamento médico superior a 15 (quinze) dias;
- b) Recebimento de benefício previdenciário no Código 91;
- c) Emissão de CAT pela empresa, pelo Sindicato Laboral ou Ministério do Trabalho e Emprego;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não será considerado acidente de trabalho a infecção do empregado pelo Novo Coronavírus caso a empresa comprove que forneceu adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual, bem como orientou e fiscalizou a utilização dos mesmos.

PARAGRÁFO SEGUNDO - Para análise da estabilidade decorrente de acidente de trabalho pelo Novo Coronavírus, além dos requisitos do Parágrafo Anterior, deverão ser cumpridos os requisitos constantes do *caput* desta Cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA, ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

Os Empregados que exercem a função de Motorista, são responsáveis pela segurança do veículo e da carga durante a realização da viagem, desde a origem da coleta até o destino da entrega da mercadoria, cabendo-lhe comunicar ao seu superior hierárquico, toda e qualquer ocorrência de imprevistos, bem como, tomar as providências imediatas que o caso exigir, devendo ainda zelar pela conservação do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O descumprimento por dolo, imprudência, imperícia ou negligência das obrigações profissionais do Empregado, apurado em documento elaborado pelas autoridades competentes, o responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-se, no caso, a legislação vigente prevista na CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de multas de trânsito, a Empresa efetuará o desconto no contra cheque do Empregado, quando for comprovada a ocorrência efetiva pelo Motorista.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica vedado aos Motoristas, fazer-se acompanhar por Parentes, Esposas, Filhos, Terceiros (CARONAS) em seus veículos, sem autorização expressa da Empresa, cuja desobediência poderá implicar nas sanções disciplinares previstas em lei.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA NÃO APLICAÇÃO DESTA CCT AO CARRETEIRO AUTÔNOMO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao Motorista Autônomo, agregado às Transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiros.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, Carreteiro Autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como, combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc), e as empresas ora representadas pelo Sindicato Patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos Sindicatos convenientes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

Quanto às jornadas de trabalho a serem cumpridas pelos trabalhadores, serão obedecidas nos termos do art. 235-C da CLT, bem como a Lei 13.103/2015 que versa sobre a jornada do trabalho, tempo de direção ou de condução, intervalos para refeições e descanso, e outros atinentes à espécie, sendo autorizado a extensão da jornada de trabalho para Motoristas e Ajudantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão cumpridos os ditames do art. 58, § 2º, da CLT, admitindo-se, no entanto,

a plena validade de eventuais acordos de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Laboral, desde que observado rigorosamente o método ali instituído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que os trabalhadores que cumprem escalas de serviço de 24/72 horas não sofrerão alteração no seu regime de jornada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica facultado as empresas, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotarem controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico no veículo entre outros, podendo as empresas, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da Portaria GM/MTb nº 1.120, de 08 de novembro de 1995. Periodicamente, as empresas emitirão um relatório individual com o registro das exceções, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 235-C, §5º, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este poderá usar também o banco de horas, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito horas). Caso, haja caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa, a referida concessão. A concessão de folga pelo empregador, será noticiada ao empregado com 48 horas de antecedência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 08 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 04 (quatro) horas extraordinárias, de modo que a soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não ultrapasse o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho efetivo, nos termos do art. 235-C, §1º, CLT, excetuando-se neste cômputo o intervalo intrajornada e as horas de espera, nos termos do art. 235-C, §§2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE MOTORISTA EM VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA

Nas viagens de longa distância, consideradas como tais aquelas que o Motorista Profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Na hipótese de a viagem de longa distância possuir duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias, fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Nos termos do §§1º e 2º do art. 235-D da CLT, será permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, os quais serão

usufruídos no retorno da viagem ficando autorizada a cumulatividade de até 03 (três) descansos consecutivos.

PARÁGRAFO QUARTO- Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 235-D, § 5º, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO- Nos casos em que o Motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

PARÁGRAFO SEXTO- Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.' (NR)

PARÁGRAFO SÉTIMO- Em caso de alteração da Lei 13.103/15 que prevê a jornada de trabalho do motorista, as partes convenientes deste termo se comprometem a rever a presente cláusula, ajustando-a as novas previsões legais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTROLE DE JORNADA

Fica facultado à empresa, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico no veículo, rastreo, entre outros, podendo, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995. Periodicamente, a empresa emitirá um relatório individual com o registro das exceções, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea "b", dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de controle de ponto mecânico, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como, conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua operação, salvo os diários de bordo, tacógrafos e rastreadores eletrônicos.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DO MOTORISTA/AJUDANTE - LEI Nº 13.103/15

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do Motorista Profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, admitindo-se, a prorrogação da extensão da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas, devendo repousar por 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será assegurado ao Motorista Profissional empregado, intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela [Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021 - Código de Trânsito Brasileiro](#), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no [§ 5º do art. 71 desta Consolidação](#).

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, sujeitando o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, nos termos da CLT e da legislação vigente, na hipótese de inobservância do referido período de repouso.

PARÁGRAFO QUINTO - Os motoristas empregados sujeitos a previsão do art. 71, CLT, poderão ter o intervalo expresso no caput deste dispositivo reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os motoristas, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

PARÁGRAFO SEXTO - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, nos termos estabelecidos pela [Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021 - Código de Trânsito Brasileiro](#), garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no parágrafo anterior, sendo certo que nenhum transportador de cargas, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer Motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do referido dispositivo.

PARÁGRAFO OITAVO - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

PARÁGRAFO NONO - Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, CLT, desde que devidamente registradas, e que não comprometam a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

PARÁGRAFO DÉCIMO - São considerados tempo de espera as horas definidas pelo art. 235-C, Parágrafos 8º a 13º da CLT, sendo computadas como tais, as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo em qualquer lugar que se faça necessário, a exemplo do embarcador, da sede da empresa, do destinatário, do porto, o tempo aguardando restrição de tráfego, aguardando paralizações grevistas ou qualquer outro que abranja tais características, bem como o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As horas relativas ao tempo de espera não são computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, sendo indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário hora normal, resguardado sempre o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário, nos termos do art. 235-C, §§ 9º e 10º da CLT, não se excluindo de sua caracterização a necessidade de pequenas movimentações no veículo em qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Décimo Primeiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Durante o tempo de espera, o Motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, de toda sorte, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas previstas no § 3º do art. 235-C, CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Quando o tempo de espera superar 02 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como repouso para os fins do art. 235-C, §§ 2º e 3º, CLT, sem prejuízo do pagamento de que trata o Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Aplicam-se as disposições desta Cláusula ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, nos termos do art. 235-C, § 16º, CLT, sendo considerado, para os ajudantes, o tempo em que o veículo estiver em movimento, tempo de espera para fins do art. 235-C, CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ESCALA DE TRABALHO

A empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do art. 235-F, CLT, c/c Súmula nº 444, do C. TST.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEMAIS ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA

Correrão por conta das Empresas, todos os gastos efetuados pelos Motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a Conserto de Pneus, Molas, Multas por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo, desde que não sejam causados por culpa, negligência, imperícia e imprudência do Motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

As Empresas reconhecem o dia 25 de Julho como "DIA DO RODOVIÁRIO", ficando assegurado aos Empregados que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AS EMPRESAS CONVALIDARÃO AS ALTERAÇÕES/LEGISLAÇÕES PARA O NOVO CORONAVÍRUS

Considerando que a Constituição Federal qualifica as Entidades Sindicais como representante dos direitos e interesses dos trabalhadores (artigo 8º, III) e prevê o princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º, XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental de todos os trabalhadores urbanos e rurais; As partes acordam expressamente, que dentro da vigência da atual Convenção Coletiva, ficam convalidadas e ratificadas todas as alterações introduzidas enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública pelo Decreto Legislativo de nº 6 de 20/03/2020, em consonância com o dispositivo do artigo 616, parágrafo 3º da C.L.T nas novas negociações coletivas, bem como todas as Medidas Provisórias editadas pelo Governo, ficando ressalvado que, as Entidades Sindicais poderão rever alterações a partir de 02 de Janeiro de 2023.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para possibilitar a manutenção do Sindicato Patronal, a Contribuição Assistencial atinente à categoria econômica devida por todas as Empresas Associadas e não Associadas da Base Territorial do SINTRANSPORTES – Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviário de Cargas de Campos-RJ, o valor de 01 (um) Salário Mínimo Regional R\$1.320,00 (Hum Mil, Trezentos e Vinte Reais), a qual deverá ser recolhida através de depósito para o Sindicato supra mencionado, até o dia 10 de Outubro de 2023, no Banco Bradesco- Agência 0065-5, Conta Corrente nº23.000-6, ou através da Chave PIX (Celular) 22 99978-7339, sendo que, após aquela data, haverá um acréscimo de 10%. Ficam dispensadas da contribuição as empresas que estiver em dia com a mensalidade do Sindicato, à data da assinatura do presente acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÕES SINDICAIS

Para possibilitar que o Sindicato dos Empregados possa oferecer aos seus associados em benefício da categoria um melhor atendimento médico e jurídico, dentre outros da Sede do Sindicato Obreiro, fica facultado com direito a oposição de cada funcionário, para que as Empresas recolham mensalmente ao respectivo Sindicato dos Trabalhadores, desde 1º de Maio de 2023, até o dia 10 do mês subsequente, o valor correspondente a 1% (um por cento) do líquido, excluídos apenas os encargos da folha de pagamento (INSS) dos rodoviários de cada empresa da categoria econômica inclusive do 13º Salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As Empresas contribuirão para as obras assistenciais do Sindicato Laboral com uma taxa denominada CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. A referida taxa será custeada unicamente pelas Empresas e corresponderá a 4 (quatro) parcelas de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) por Empregado abrangido pela presente Convenção.

Fica expressamente ajustado, que o valor apurado em cada parcela deverá ser pago ao Sindicato Laboral, diretamente na sua Sede, mediante recibo, respectivamente, vencíveis nos dias 20/07/2023, 20/08/2023, 20/09/2023 e 20/10/2023, cujo depósito deverá ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil – Agência 0005-1 – Conta Corrente 3536-X.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Em hipótese alguma serão considerados os pagamentos efetuados a Terceiros, tais com Funcionários, Diretores, Ex-Funcionário, Ex-Diretores do Sindicato Laboral, visto que o Sindicato não tem cobrador.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Ultrapassados 30 (Trinta) dias do prazo ora estabelecido para o recolhimento fixado nesta Cláusula, será facultada a cobrança de multa equivalente a 10% (Dez por Cento) do valor devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Por ocasião do pagamento das parcelas, os Empregadores devem entregar ao Sindicato Laboral cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e seus Anexos, referentes ao mês anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes acordantes comprometem-se a instalar a CPP – Comissão de Conciliação Prévia, impreterivelmente, no prazo de 60 (Sessenta) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva, no âmbito da atuação das entidades sindicais com representação Patronal e Laboral dos Rodoviários, em cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, que acrescentou os Artigos 625-A a 625-H à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo as partes, para tanto confeccionar o competente Aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho que operacionalizará o seu funcionamento.

Visando a conciliação prévia e a solução amigável e administrativa de qualquer impasse advindo do contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, o Sindicato dos Empregados e Empregadora, farão no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, na presença e sob assistência de seus respectivos advogados que acompanharão o ato da homologação, mesa de conciliação prévia, onde sanar-se-á qualquer dúvida que o empregado possa ter quanto ao seu contrato de trabalho e verbas rescisórias, ou qualquer outro item no qual este sinta-se no direito de pleitear, evitando desta forma quaisquer reclamações futuras, dando o Sindicato dos Trabalhadores neste ato, plena quitação do contrato de trabalho e das verbas trabalhistas homologadas.

Ainda assim, se a qualquer momento posterior a realização da mesa de conciliação prévia, caso surja dúvidas por parte do trabalhador, antes de ingressar na Justiça reivindicando seus direitos trabalhistas, submeter-se-á obrigatoriamente à comissão de conciliação prévia instituída pelo Sindicato da Categoria, qualquer que seja o motivo da demissão, em 05 (cinco) dias após solicitado pelo Sindicato, a empresa em conjunto com a entidade representante do reclamante, buscará formas para superar e resolver o impasse, comprometendo-se ambas em, sanear os dissídios individuais ou coletivos de forma conciliada, antes que se pretenda buscar o concurso judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que as Homologações de Rescisão do Contrato de Trabalho dos Funcionários das Empresas do segmento, bem como, dos funcionários dos Escritórios das Empresas de Transportes de Cargas e demais cargos contemplados nesta CCT, serão com assistência do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ**, que por ocasião da Homologação das Rescisões dos Contratos de Trabalho, se exigirá os comprovantes de pagamentos da Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica convencionado e ratificado que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, único e legítimo representante dos Empregados das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas em Geral, não efetuarão negociação Salarial ou de outra natureza, direta com as Empresas, fazendo sempre através do SINTRANSPORTES – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS DE CAMPOS-RJ, ratificando-se a Data Base da categoria em 01 de Maio.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ACORDO COLETIVO

O acordo coletivo dependerá da anuência expressa e por escrito do Sindicato Patronal, sendo nulos de plenos direitos acordos coletivos firmados exclusivamente entre a Entidade Sindical Laboral e a Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ALCANCE DAS CLÁUSULAS

As cláusulas deste instrumento coletivo abrangerão também os municípios de **Aperibé-RJ, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Cambuci-RJ, Carapebus- RJ, Cardoso Moreira-RJ, Conceição de Macabu-RJ, Italva-RJ, Itaperuna-RJ, Itaocara-RJ, Laje do Muriaé-RJ, Macaé-RJ, Miracema-RJ, Natividade-RJ, Porciúncula-RJ, Quissamã-RJ, Rio das Ostras- RJ, Santo Antônio de Pádua-RJ, São Fidélis-RJ, São Francisco de Itabapoana-RJ, São João da Barra-RJ, São José de Ubá-RJ e Varre-Sai-RJ.**

}

ROBERTO VIRGILIO DUARTE
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES - RJ**

D JANIR SOARES DE AZEVEDO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS DE CAMPOS-RJ - SINTRANSPORTES

ANEXOS

ANEXO I - AGE LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - AGE PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.